



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000997/2005-49
Recurso nº 158.238 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.024 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GERALDO QUIRINO DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO

Presente a intenção de deixar de cumprir a obrigação tributária, a falta deve ser punida de ofício com a penalidade de maior ônus financeiro.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da Taxa Selic, como juros moratórios sobre diferenças tributárias lançadas de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Rubens Maurício Carvalho – Relator

FORMALIZADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 211 a 225 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília, o auto de infração de fl.05/21, referente ao imposto de renda pessoa física, dos exercícios de 2000 e 2003, anos-calendário 1999 e 2002. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto.....	29.076,74
Multa (passível de redução)	43.615,10
Juros de Mora(calculados até 11/2005).....	16.738,94
Valor do Crédito Tributário apurado.....	89.430,78

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização todos devidamente notificados ao contribuinte.

Consta do quadro demonstrativo das infrações que a presente ação fiscal teve a seguinte motivação:

"O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do imposto de renda, denominada "Operação Leão Ferido", decorrente do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda, mediante informações inverídicas, com o objetivo de receber restituições indevidas

No que se refere à operação citada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que foram expedidos dois Mandados de Busca e Apreensão pelo Juiz Federal Ronaldo Desterro, da 12a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/2005, para serem cumpridos na cidade de Itumbiara/GO e Brasília/DF por Delegados da Polícia Federal e/ou agentes por ele designados, acompanhados de Auditores Fiscais da Receita Federal, na qualidade de assistentes técnicos, conforme decisão proferida nos autos da Quebra de Sigilo nº 2004.34.00.046543-5, objetivando a busca e apreensão de objetos que tenham serventia à comprovação de

materialidade de delito tributário, especialmente computadores e arquivos eletrônicos. Destaque-se que os referidos Mandados de Busca e Apreensão foram cumpridos, nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, em residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes, dentre as quais algumas declarações retificadoras do fiscalizado, objeto da presente ação fiscal.

Assim, em 08/04/2005, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, encaminhado via postal, com Aviso de Recebimento, solicitando a apresentação dos documentos comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física."

Após análise dos documentos apresentados em atendimento ao termo de início de ação fiscal e outros termos de intimações a fiscalização constatou as seguintes infrações em decorrência de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em declarações retificadoras, com fraude à legislação tributária, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.07/13.

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Oficial

Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Oficial, nos valores de R\$1.653,59 e R\$13.739,65, nos anos-calendário de 1999 e 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Dependente

Glosas das deduções pleiteadas com dependentes, por falta de comprovação da dependência, nos valores de R\$5.400,00 e R\$6.360,00 nos anos-calendário de 1999 e 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas

Glosas de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente, nos valores de R\$11.670,16 e R\$14.548,60, nos anos-calendário de 1999 e 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

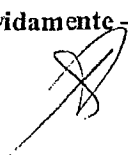
004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Pensão Judicial

Glosas de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, nos valores de R\$1.341,21 e R\$24.309,94, nos anos de 1999 e 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

005 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução

Glosas de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, no valor de R\$6.800,00 no ano de 1999. Multa de Ofício de 150%.

006 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Previdência Privada e Fapi



Glosas de despesas não comprovadas a título de Previdência Privada/FAPI, nos valores de R\$14.385,70 e R\$20.959,00, nos anos-calendário de 1999 e 2002, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

Estas despesas foram informadas indevidamente nas declarações retificadoras como tendo sido pagas a Brasilprev Prev. Privada S/A. e ao Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC. Porém, a mencionada empresa e o Instituto informaram à fiscalização, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, não ter recebido nenhuma importância a título de contribuição à Previdência Privada/FAPI do contribuinte em questão, fl.28/32 e 33/35.

O Auditor-Fiscal responsável pelo presente lançamento, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo 14041.0001062/2005-80, por entender que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Pelas razões expostas foi aplicada a Multa de Lançamento de Ofício qualificada sobre o valor do imposto devido no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Regularmente intimado do lançamento o contribuinte, alega, em preliminar, a tempestividade da impugnação apresentada, eis que, o auto de infração não fora encaminhado ao seu endereço indicado nos esclarecimentos prestados à autoridade fiscal.

Em seguida se reporta ao auto de infração, as conclusões e as penalidades que lhe foram impostas, e apresenta as suas razões de defesa sob os seguintes títulos.

As Imputações: Deduções Indevidas em declarações de Renda

Alega que foram glosadas da base de cálculo de suas declarações anuais as despesas descritas no auto de infração, ora impugnado, sob o fundamento de que não foram apresentadas as comprovações das referidas despesas, resultando no lançamento em questão com imposto devido com vencimento anual acrescido de multas de 75% e 150%, com base nos incisos I e II do art. 44, da Lei 9.430/96, e, ainda, de juros de mora equivalente à taxa Selic prevista no §3º do art. 61 do mesmo dispositivo legal.

Acrescenta que toda a ação fiscal se baseou nas informações da chamada "Operação Leão Ferido", deflagrada pela SRF e Polícia Federal, com o objetivo de desmontar uma quadrilha de fraudadores do fisco federal.

A esse respeito, o contribuinte ressalta que nunca se envolveu em problema com a Receita Federal, e que foi tão vítima quanto o Estado de uma fraude à qual não deu causa. Não agiu com dolo, conluio ou intuito fraudulento, mas sim, foi enganado por terceiros que, em abuso da sua boa-fé, disseram-lhe que tinha direitos legais a valores em restituição, decorrentes de uma alegada "diferença de restituições atrasadas" e que o resíduo seria devido pela Receita Federal aos contribuintes.

Relata os detalhes referentes aos contatos iniciais com os profissionais que enviaram as declarações retificadoras, e informa que a partir daí, ele, como outras pessoas, passaram a lhes entregar as suas declarações de rendimentos dos últimos 5 anos acompanhadas dos recibos originais de deduções legais já declaradas ao fisco, mas não foram informados de que seria feita uma declaração de rendimentos retificadora, bem como que a mesma seria falsa.

Continuando diz que não houve autorização alguma para que fosse promovida uma declaração retificadora das suas anteriores, mesmo porque todas as declarações

originais estavam corretas. Nunca assinou uma autorização ou o que quer que seja que levasse a tal ato promovido por terceiros sem a sua anuência. Nunca lhe foi dito, tampouco autorizada a efetivação de retificações de qualquer natureza e muito menos falsificando dados e colocando empresas e profissionais como recebedores de valores que nunca a eles foi pago.

Alega que é servidor público e pouco conhece dos procedimentos fiscais, pois, é um recolhedor de impostos na fonte. Novamente diz ter sido enganado, como centenas de outros contribuintes, cidadãos honestos que acreditaram tratar-se de recebimento de valores efetivamente devidos pela Receita.

Cita os nomes das pessoas que faziam os contatos referentes às restituições, as quais não conhecia anteriormente, e, informa que grande parte da documentação comprobatória das despesas dedutíveis glosadas no lançamento em questão não foi por ele reavida, todas referentes às declarações originais e corretas.

Prosseguindo, argumenta ele, que o lançamento não pode prosperar, eis que não foram considerados os esclarecimentos prestados, as provas produzidas e as razões de direito que apresentou, optando a fiscalização por interpretar os fatos e a legislação de regência de forma a atender a pretensão do fisco, o que evidencia a precariedade do lançamento conforme demonstrará.

Em seguida, faz um longo arrazoado, onde discorre sobre as presunções, citando ensinamentos de tributaristas, jurisprudência administrativa e judicial, para defender a tese que o lançamento foi feito com base em presunção.

Conclui que a fiscalização para promover o lançamento, tomou por base indícios de que ele seria culpado pelos fatos ocorridos, e desconsiderou as informações e os esclarecimentos dados desde o início, de que era tão vítima quanto o Estado nestes fatos.

Nessa linha de entendimento, diz que houve arbítrio puro e simples praticado com a lavratura do auto de infração que suporta o lançamento ex-officio levado a efeito pela fiscalização e em multas de patamares altíssimos e injustificáveis.

Acrescenta, que não há como se praticar o arbítrio em nome do arbitramento de multas elevadíssimas e glosas de lançamento sem a busca real dos fatos. O que implica dizer que o arbitramento é um instrumental colocado à disposição do fisco para ser utilizado numa situação de extrema necessidade. Conclui, que não seria o caso, tendo em vista que as suas declarações originais estavam corretas e nada há que imponha as glosas efetuadas. As retificadoras foram decorrentes de atos aos quais ele não deu causa, foi lesado e enganado, violado em sua boa fé e não pode ser penalizado por algo a que não deu causa.

Repisa o fato que está sendo castigado absurdamente e neste ponto cita reportagem publicada em jornal local, à época em que os fatos ocorreram, onde o presidente do STJ dar a sua opinião sobre o assunto.

Alega que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes recomenda que as declarações de rendimentos, outros documentos e esclarecimentos prestados, somente poderão ser impugnados pelo fisco com elementos seguros de prova.

Protesta por aditamento à presente impugnação, requer a improcedência do lançamento e coloca-se à disposição para todos e quaisquer esclarecimentos.

Volta a declarar que não formulou as declarações retificadoras que geraram as restituições, que não autorizou ninguém a fazê-las, e outros argumentos nesse

sentido, e conclui, que se houve ato ilegal praticado, o foi pelos fraudadores que o enganaram. Responsabilizar o sujeito passivo da obrigação tributária, esta hipótese, seria o mesmo que fazer com que a vítima pague pelo autor do fato.

Ao final deste tópico, discorre sobre fraude e conluio, e conclui, que no caso, não há que se falar em má-fé ou dolo do impugnante. Não sendo, portanto, a imposição de penalidade agravada, a melhor justiça ao contribuinte lesado e enganado por terceiros.

O Caráter Confiscatório das Multas Impostas

Argüi a ilegalidade das multas impostas, apesar de decorrerem de Leis vigentes, posto que caracterizam um verdadeiro excesso, um verdadeiro desvio de finalidade, violando a Constituição Federal.

Acrescenta que esta arguição se baseia no fato de que a título de multas foi cobrado quase o dobro sobre um suposto valor principal devido.

A partir daí cita o inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, ensinamento de tributaristas, decisões judiciais para desenvolver a tese de que o valor imposto a título de multa é elevado, configurando um verdadeiro confisco de seu patrimônio.

A Ilegalidade da aplicação da Taxa Selic

Questiona a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, em face de inconstitucionalidade da sua aplicação, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho transcreve.

Por último, o contribuinte alega que a autoridade fiscal poderá vir a comprovar bem como localizar parte da documentação que fora entregue aos fraudadores, recorrendo aos autos do processo policial que, inclusive, quebrou sigilo fiscal de contribuintes e também fez busca e apreensão de documentos, processo nº 2004.34.00.046543-5 e requer, para tanto, a realização de diligências.

Requer, ainda a revisão dos elevadíssimos valores de multas bem como dos juros selic aplicados, devendo, ainda, ser retificada de ofício por essa autoridade fiscal julgadora, como manda a lei, qualquer irregularidade constante do auto de infração.

Da Diligência realizada

Nos termos do despacho de fl. 121/122 o julgamento do processo foi convertido em diligência para que o autuante juntasse ao processo documentos base da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.046543-5, e, em atendimento, este apresentou os seguintes documentos: 1- Memorando nº 014/2005 SRRF 01/Difis, 2- Ofício nº 2423/05/DPFGO; 3- Mandados de Busca e Apreensão e Auto e Termo Circunstanciados; 4- cópia de documento no qual consta o nome do contribuinte, fl.128; 5-modelo de correspondência do Sr. José Godinho Pontes, na qual ele devolve documentos ao seu cliente e solicita que seja efetuado o pagamento pelos serviços prestados, correspondentes a 5% do valor da restituição recebida, fl. 129; 6- relações de pessoas jurídicas que eram utilizadas para justificar as despesas fictícias inseridas nas declarações retificadoras, fl.130/135.

O autuante destacou, ainda, o fato de que não foram encontrados, dentre o que foi apreendido, documentos que comprovariam as despesas pleiteadas nas declarações do contribuinte.

O contribuinte foi devidamente notificado do resultado da diligência, e, mediante a petição de fl.138 juntou ao processo extratos bancários da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de provar que não recebeu nenhum valor de restituição.

É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a título de contribuições à previdência oficial o valor de R\$13.739,65 no exercício de 2003, e mantendo as demais infrações apuradas consignadas no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, já que os argumentos da recorrente foram improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

DEDUÇÕES INDEVIDAS/CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL / DEPENDENTES / DESPESAS MÉDICAS / PENSÃO JUDICIAL / DESPESAS COM INSTRUÇÃO/ CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 217 a 253, alegando em síntese que:

- a) Foi vítima tanto quanto o Estado de uma fraude à qual não deu causa. Não agiu com dolo, conluio ou intuito fraudulento algum, mas sim, foi enganado por terceiros que, em abuso da sua boa-fé, disseram-lhe que tinha direitos legais a valores em restituição, decorrentes de uma alegada 'diferença de restituições atrasadas' e que o resíduo seria devido pela Receita federal aos contribuintes;

- b) Reclama do caráter confiscatório da multa de ofício e da aplicação da Taxa de Selic como juros de mora.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O contribuinte faz algumas colocações a respeito de ser vítima tanto quanto o Estado de uma fraude à qual não deu causa que. Não obstante, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação e não sendo não há como considerar estes argumentos na apreciação do litígio em socorro do recorrente.

Cumpra esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Ora, é notória a fraqueza de tais argumentos impugnativos diante dos fatos, principalmente, porque não há nenhum indício nos autos ou prova apresentada juntamente com a impugnação que mostre que a verdade material não é aquela reduzida na documentação juntada nos autos.

Verifica-se nestes autos que nada criou, presumiu ou conjeturou a autoridade lançadora mas apenas aplicou aos fatos comprovados pela documentação apensa aos autos, as regras estabelecidas na legislação vigente à época, procedendo conforme descrito no conforme a Descrição dos Fatos, Demonstrativos de apuração da contribuição, multa e juros que acompanharam a autuação, onde todos os cálculos estão demonstrados para que se chegasse aos valores lançados mês a mês. Ressalte-se que o contribuinte foi cientificado dos cálculos nos termos da Descrição dos Fatos mencionada.

A contribuinte foi intimada em todas as fases necessárias, tendo oportunidade para se defender das diferenças apuradas.

Apurada, portanto, a falta de recolhimento das contribuições, corretos os lançamentos com os devidos acréscimos legais, quais sejam, os juros de mora e a multa de lançamento de ofício.

Não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação.

multa de ofício qualificada.

Outro questionamento tem por objeto o teórico caráter confiscatório da multa de ofício qualificada, com fundamento na norma do artigo 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88. Afirmar a defesa sobre o dever do julgador manifestar-se a respeito da constitucionalidade da norma. Pedido pelo conhecimento das normas constitucionais, com fundamento no princípio da legalidade e na observância deste pelos funcionários públicos (art. 37, da CF/88). Jurisprudência STJ no MS 8.810-DF (Revista Dialética de Direito Tributário nº 104, p.27).

Decidir sobre a característica da norma e se esta se encontra conformada com a CF/88 não é competência do julgador administrativo, justamente porque, conforme afirmado pela defesa, a ação deste é “vinculada”, isto é, somente pode exigir ou deixar de fazê-lo mediante a correspondente autorização normativa. Como inexistente autorização normativa para não considerar a ordem punitiva posta na norma do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, desfeito ao julgador afastá-la por considerá-la inconstitucional.

A confirmar o raciocínio, a Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

No pertinente à aplicação da multa qualificada, registro que a convencido de dolo – aqui caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício pela apresentação de declaração inidônea – imponho a sua manutenção. A multa de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração. A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas. Sobre o tema, ensina objetivamente Hugo de Brito Machado¹:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art. 150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a nãoconfiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

juros de mora. taxa selic.

¹ “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.

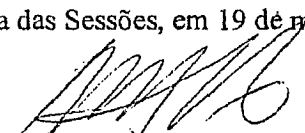
O cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

"Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009



Rubens Maurício Carvalho.